



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/07/13

ITEM Nº 30

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

30 TC-001457/026/11

Prefeitura Municipal: Vargem.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Benedita Auxiliadora Paes da Rosa.

Acompanha(m): TC-001457/126/11 e Expediente(s): TC-023580/026/11 e TC-007887/026/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VARGEM, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Campinas, que resumiu as impropriedades às fls.40/41 do laudo técnico.

Após notificação (fls.45), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - Planejamento de Políticas Públicas: Falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Defesa - A matéria está sendo tratada pelo Consórcio Entre Serras e Águas com participação do Comitê de Bacias PCJ.

Item B.1.5.1 - Renúncia de Receitas irregular;

Defesa - Não há irregularidades porque os juros e as multas não se enquadram na classificação legal como receita.

Item B.3.1 - Ensino: Despesas impróprias; aplicação de 91,01% dos Recursos do FUNDEB; falta de conta específica para movimentação do diferido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Sobre a impugnação do montante despendido (R\$ 420.000,00) com aquisição de um terreno de 21.000², o tamanho levou em conta a intenção de construção de escola com todos os aparatos e equipamentos necessários. O fato de pertencer a agentes políticos não retira a regularidade da aquisição, pois o imóvel foi devidamente avaliado e a compra autorizada pelas Leis Municipais n.ºs. 613/11 e 614/11.

Item B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos: Falta de devolução dos subsídios pagos a maior no exercício de 2009;

Defesa - Determinou ao setor de pessoal, em novembro de 2012, a notificação dos agentes políticos inadimplentes (2) para regularização das pendências.

Itens C.2.4.1 e C.2.4.2 - Abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto: Execução dos serviços sem ajuste contratual;

Defesa - Informa as tratativas com a SABESP para a assinatura de novo contrato.

Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais: Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

Defesa - Noticia a adoção de providências para sanar a falha.

Item D.3.1.1 - Terceirização de Mão de Obra: Contratação de assessoria jurídica em desacordo com o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal;

Defesa - A contratação representa economia de recursos, porquanto, nessa hipótese, não há despesas com recolhimento e encargos patronais e os honorários inferiores aos salários que seriam devidos aos ocupantes de empregos permanentes. Ademais, foi precedida de licitação e o preço em consonância com o mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Atendimento parcial às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Defesa – Admite a ocorrência de falhas na remessa de documentos, e que procurou atender todas as recomendações exaradas por esta Corte.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,49%
DESPESAS COM FUNDEB	91,01%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	62,58%
DESPESAS COM PESSOAL	47,56%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,48%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,19%

Setor de Cálculos da **Assessoria Técnica** reitera os resultados da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino apresentados pela Fiscalização, indicando que a Prefeitura de Vargem cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação equivalente a 27,49% das receitas resultantes de impostos, além do adequado direcionamento de 62,58% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Entende ainda, após algumas ponderações¹, que a glosa nas despesas do Fundeb² deve ser mantida, confirmando o investimento de 91,01% do total recebido no exercício como aplicação dos recursos do referido Fundo.

¹ ausência de estudos e projetos, demonstrando a realização de unidades escolares no terreno de tamanha dimensão, inexistência de notícia de que tenha iniciado o procedimento licitatório para que o terreno adquirido pudesse ser efetivamente revertido em benefício da Educação, indícios de construção nesse mesmo terreno de edificações (centro cultural-teatro) e obras de infraestrutura (vias de acesso-rua), não elegíveis no ensino.

² R\$ 420.000,00 com aquisição de um terreno de 21.000m².



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por via de consequência, ante a inobservância do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, haja vista a utilização de 91,01% dos recursos oriundos do FUNDEB, **Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, Ministério Público e SDG** manifestaram-se pela desaprovação dos demonstrativos em exame.

Subsidiaram o exame das contas os expedientes TC-007887/026/12 e TC-023580/026/11:

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 2122/026/08 - P. desfavorável³;

Exercício de 2009 - TC 0587/026/09 - P. favorável;

Exercício de 2010 - TC 2985/026/10 - P. desfavorável⁴;

Obs.: parecer publicado no DOE de 28/08/2012; Pedido de Reexame pendente de apreciação.

É o relatório.

GCECR
MTM

³ Motivos determinantes do parecer desfavorável: Aplicação insuficiente no ensino, infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (excluído por ocasião do Pedido de Reexame);

⁴ Motivo determinante do parecer desfavorável: - Aplicação insuficiente dos recursos do Fundeb (92,8% do recebido);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001457/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,49%
DESPESAS COM FUNDEB	91,01%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,58%
DESPESAS COM PESSOAL	47,56%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,48%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,19%

As despesas com pessoal e reflexos (47,56%) observaram o disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00. Cabe ainda a nota de que a Fiscalização não apontou irregularidades na situação dos encargos sociais.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados 27,49% das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB corresponderam a 62,58%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal⁵.

⁵ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 19,48% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Laudo técnico (*fls. 26*) indica ainda que a Prefeitura de Vargem pagou precatórios em montante inferior ao devido⁶; contudo, quitou a diferença (R\$ 10.203,50) devida a Daniel Benedito Cunha Moraes em 2012, após formalização de acordo. Demais, pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

A Fiscalização atesta que não houve pagamentos em excesso aos Agentes Políticos (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários) no exercício em exame, entretanto assinala a falta de providências para cobrança dos subsídios pagos a maior aos Secretários Municipais no exercício de 2009. O Órgão anuncia que os agentes inadimplentes⁷ foram notificados para regularização a ensejar o acompanhamento da efetiva implementação pelas próximas inspeções.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 654.704,62, correspondentes a 4,19%; aumento do resultado financeiro positivo (2010 = R\$ 168.043,30, 2011 =

⁶ Total devido no exercício em exame:	R\$ 89.645,50
Valor quitado:	R\$ 79.442,00
Saldo a Pagar:	R\$ 10.203,50

⁷ Diretores de Departamento Silvia Cristina Gonçalves Freitas Komiya e Ricardo Tsutomu Ono.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

R\$ 630.017,41); além de resultado econômico e patrimonial positivos⁸.

No entanto, a prestação de contas da Prefeitura de Vargem relativas ao exercício de 2.011 encontra-se comprometida ante a falta de investimento dos recursos recebidos do Fundeb na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Consoante apurado pela Unidade Regional de Campinas (fls.20) e confirmado pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica e SDG (fls.67/71 e 84/86), a aplicação dos recursos oriundos do Fundo no período correspondeu a 91,01%⁹ do recebido, portanto, abaixo do mínimo de 95%, com infringência ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Esse resultado decorre da glosa da Fiscalização (R\$ 420.000,00) relativa à "aquisição

⁸B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2010	2011	AH %
Financeiro	R\$ 168.043,30	R\$ 630.017,41	274,91%
Econômico	R\$ 341.941,71	R\$ 1.404.689,14	310,80%
Patrimonial	R\$ 4.049.354,34	R\$ 5.454.046,57	34,69%

9

Total de receitas do Fundeb	4.830.570,33	100,00%
Despesas empenhadas no Magistério	3.022.833,12	62,58%
Demais despesas	1.793.334,37	37,12%
(-) Exclusão relativa a "aquisição de terreno"	420.000,00	8,70%
Total investido em 2011	4.396.167,49	91,01%
Total aplicado no 1º trim 20102	14.402,84	0,30%
Saldo a aplicar	420.000,00	8,70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de terreno" para realização de complexo de obras, incluindo a construção de centro cultural e vias de acesso, cujo dispêndio é expressamente vedado pelo artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases¹⁰.

Demais, os autos ressentem-se de prova efetiva de que a compra do terreno de considerável extensão (21.000m²) beneficiou os alunos da rede municipal de Vargem.

A utilização dos recursos do fundo em percentual inferior aos 95% exigidos pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 constitui, por si só, motivo para rejeição das contas, devendo a importância correspondente ao ajuste efetuado por este Tribunal ser destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre os presentes demonstrativos, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009¹¹.

Nestas circunstâncias, na linha da manifestação da ATJ, Ministério Público e SDG, meu voto propõe que a E. Segunda Câmara emita, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **Parecer Desfavorável** às contas da Prefeita do Município de Vargem, exercício de 2011.

¹⁰ "Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

V- obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;"

¹¹ COMUNICADO SDG 7/09

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Determino, à margem do parecer, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas para que a Administração Municipal providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, adote as providências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal em caso de isenção de multas e juros da dívida ativa, formalize o contrato de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto, divulgue as peças de planejamento, balanço e parecer na página eletrônica do município, atente para o artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal e cumpra as Instruções e recomendações deste Tribunal.

GCECR
MTM